



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 543, DE 2016

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado, em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado JUNIOR MARRECA

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no inciso I do art. 49, combinado com o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, foi submetido ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de Angola no domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010, pelo então Ministro da Educação do Brasil, Fernando Haddad, e pela então Ministra do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia de Angola, Cândida Teixeira.

Em 28 de outubro de 2015, a então Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, firmou a Mensagem MSG 457 encaminhando ao Congresso Nacional, para deliberação, o texto do Acordo, juntamente com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação (EMI nº 00251/2015 MRE MEC), na qual se informa que o Acordo



tem por compromisso principal o fomento das relações educacionais entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino superior. O Documento explicita ainda que a cooperação poderá incluir o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas de bolsas de estudos e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação das Partes, de acordo com as legislações internas.

Composto de 14 (quatorze) artigos, o Acordo foi aprovado em 09/11/2016 pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, assumindo a forma deste PDC nº 543/2016.

Em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara, esta Proposição foi distribuída pela Mesa Diretora, para análise e Parecer, às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Tramita em regime de urgência e se sujeita à apreciação do Plenário.

Por indicação da Comissão de Educação, incumbe-nos analisar a matéria e emitir Parecer acerca de seu mérito educacional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, convenções e atos internacionais. E o Inciso IX do art. 4º da mesma Constituição Federal inclui, entre os princípios que regem o País em suas relações internacionais, a “*Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade*”.

Por outro lado, às Comissões temáticas das Casas Parlamentares cabe manifestação sobre os temas específicos de suas respectivas áreas. Assim, compete-nos, neste Parecer, analisar o Documento e examinar o mérito educacional contido no Acordo de Cooperação entre o



Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Angola, no domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros.

No preâmbulo do Acordo, as Partes manifestam o desejo de estreitar os laços históricos de amizade e de cooperação bilateral e a vontade comum de facilitar e encorajar a cooperação bilateral nos domínios do ensino superior e da formação de quadros. Reconhecem ainda a importância da cooperação bilateral no domínio do ensino superior para a qualificação dos recursos humanos e para o reforço da capacidade científica e tecnológica das Partes, com base nos princípios da igualdade e independência soberana.

No Artigo I, define-se que o Acordo tem por objeto contribuir para o desenvolvimento da cooperação bilateral nos domínios do ensino superior e da formação de quadros, numa base de igualdade e benefício mútuo entre as Partes. No Artigo II, fica estabelecido que a cooperação dar-se-á sobretudo nas seguintes áreas: a) intercâmbio de delegações e de informações, inclusive as relativas à gestão e estruturação do ensino; b) troca de literatura científica e acadêmica, documentação e materiais de natureza científica e metodológica; c) promoção da mobilidade de docentes e investigadores em instituições de ensino superior e centros de investigação científica das Partes; d) promoção da formação graduada em áreas de conhecimento preponderante ao desenvolvimento social e econômico das Partes, através da concessão de bolsas de estudo; e) promoção da formação avançada, nomeadamente através da concessão de bolsas de estudo para doutoramento e pós-doutoramento de docentes em instituições de ensino superior e centros de investigação de ambas as Partes; f) apoio à formação de especialistas nas instituições de ensino superior através da capacitação de docentes em exercício e ações de assistência técnica com vista à elevação da qualificação de quadros técnicos, científicos e pedagógicos; g) colaboração entre entidades responsáveis pela avaliação e acreditação de cursos e instituições de ensino superior, com vistas a assegurar a qualidade do ensino superior e a fortalecer a cooperação e a confiança mútuas; h) colaboração entre entidades responsáveis pela inspeção e fiscalização do funcionamento



das instituições de ensino superior, com vistas a buscar mecanismos de redução de irregularidades que lesam a qualidade do ensino superior; i) realização de consultas recíprocas sobre temas relacionados com a gestão e estruturação do sistema de ensino superior; j) incentivo ao desenvolvimento de relações de cooperação entre as instituições de ensino superior das Partes; k) promoção da concertação de posições em organizações e fóruns internacionais, no domínio do ensino superior e da ciência, contribuindo, desta forma, para a afirmação do potencial acadêmico e científico das Partes; l) realização de outras iniciativas de cooperação no domínio do ensino superior que sejam mutuamente acordadas pelas Partes. O Artigo III nomeia o Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia, pela Parte angolana, e o Ministério da Educação, pela Parte brasileira, como as entidades responsáveis pela aplicação do Acordo. Estatui-se, no Artigo IV, que constituir-se-á um Grupo de Trabalho encarregado de identificar e de propor o desenvolvimento de programas específicos nas áreas de interesse para a cooperação; monitorar e avaliar os Projetos e Programas conjuntos. Este Grupo reunir-se-á anualmente, salvo acordo em contrário, alternadamente na República de Angola e na República Federativa do Brasil, em datas e com as agendas definidas de comum acordo entre as Partes, por via diplomática. No Artigo V, prevê-se a definição anual, pelas Partes, do Programa de Intercâmbio de Delegações dos dois Países, integradas por técnicos, investigadores, especialistas, professores, estudantes graduados e pós-graduados. Na medida de suas possibilidades, as Partes definirão, anualmente e de comum acordo, o número de bolsas de estudo individuais a conceder para frequência de cursos de especialização tecnológica, de graduação e de pós-graduação. Conforme o Art. VII, Assistência Médica por meio dos respectivos sistemas de saúde pública será concedida aos beneficiários do Acordo, e, no Art. VIII, afirma-se que as obrigações internacionais assumidas pelas Partes em outras convenções internacionais não serão afetadas pelo Acordo em questão. O Artigo IX estabelece o compromisso das duas Nações de participação de organizações, instituições e entidades nacionais interessadas, em Conferências Internacionais subordinadas aos temas da Educação e no Art. X



prevê-se que elas contribuirão para o estabelecimento e promoção das relações de parceria entre as respectivas instituições de ensino superior e encorajarão a sua participação em projetos e programas internacionais neste campo. Nos artigos finais, o Acordo prevê que as atividades que venha a recobrir submeter-se-ão às respectivas legislações internas, que a Solução de Controvérsias dar-se-á de forma amigável por meio de negociações diretas, por via diplomática entre as Partes; que o Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes, com notificação por escrito à outra Parte por via diplomática e com antecedência de noventa dias, sendo que tais emendas não afetarão as ações em curso. E no último artigo, define-se que o Acordo entrará em vigor na data da recepção, por via diplomática, da última notificação escrita, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte e será válido por um período de 5 (cinco) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos de tempo, a menos que uma das Partes notifique, por escrito a outra, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência sua intenção de o denunciar, observando que o término do Acordo não afetará o cumprimento de qualquer projeto e programa em execução em seu âmbito.

Conclui-se, portanto, que o Acordo é amplo e seus dispositivos estabelecem, de modo claro, correto e completo, o escopo das iniciativas educacionais a serem recobertas pela mútua cooperação entre o Brasil e Angola.

Dessa forma, consideradas as meritórias e relevantes ações de caráter educacional, cultural e formativo a serem desenvolvidas em comum, e dado o entendimento de que a aprovação deste Acordo de Cooperação Educacional entre os Governos do Brasil e de Angola virá trazer benefícios aos Estados Partes, manifestamo-nos **pela aprovação** do PDC nº 543/2016.

E, por fim, solicitamos de nossos nobres Pares da Comissão de Educação o apoio ao nosso voto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado JUNIOR MARRECA
Relator